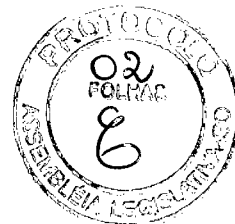




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 180 /12.

Goiânia, 02 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 12-P, de 1º de março de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 11**, de 29 de fevereiro de 2012, o qual "*dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao autógrafo:

"PARECER Nº 001406/2012

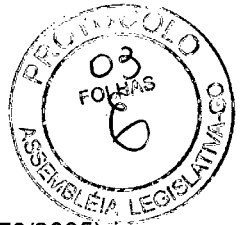
(...)

3. Passando ao exame do conteúdo normativo resultante, forçoso reconhecer que a matéria veiculada já foi objeto de tratativa pelo Governo Federal que, com escoro na legislação vigente (Decreto-Lei nº 986/69, Lei nº 9.782/99,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

2



Resoluções ANVISA nº 22 e 23/00, Resoluções RDC nº 205 e 278/2005), o primeiro em especial criou, inclusive, manual de rotulagem, que sintetiza as etapas e informações para consumidores, produtores e fabricantes, no que tange aos dados que devem estar presentes nos rótulos nutricionais.

4. Nesse contexto, com amparo na competência atribuída à ANVISA para a edição de normas, referido manual² explicita que deve constar no rótulo: o nome do produto; a lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade (isto é, o ingrediente que estiver em maior quantidade deve vir primeiro, e assim por diante); conteúdo líquido (quantidade ou volume que o produto apresenta); identificação da origem (identificação do país ou local de produção daquele produto); identificação do lote; prazo de validade: o dia e o mês para produtos com duração mínima menor de 3 meses e o mês e o ano para produtos com duração superior a 3 meses; instruções para o uso, quando necessário, com a ressalva de que no caso de produtos importados, as informações acima devem estar em Português; e **indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer**³.

5. A obrigatoriedade de constarem, referidos dados, no rótulo dos produtos, já é elemento suficiente para coibir a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo de merendas e refeições servidas nas escolas estaduais sem as respectivas informações sobre os teores de açúcares, mesmo porque, conforme bem anotado no Parágrafo único, as declarações relativas ao açúcar exigidas poderão ser supridas por rotulagem nutricional. Ora, se é cogente a rotulagem, desnecessário proibir a compra de produto sem a devida rotulagem. Referida aquisição configuraria, de per si, irregularidade.

6. De outra sorte, as medidas resultantes do poder de polícia exigem observância por parte dos sujeitos a quem impõe restrições e, conseqüentemente, o descumprimento de tais prescrições enseja, para o agente, a possibilidade de impor sanções.

²Sítio [HTTP://www.anvisa.gov.br/alimentos/rotulos/manual_rotulagem.pdf](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/rotulos/manual_rotulagem.pdf), acesso em 19.03.2012, às 12:30h.

³ Artigo 11, VI, Decreto-lei nº 986/69



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



7. No entanto, a imposição de sanções norteia-se pela legalidade das medidas punitivas, ou seja, somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas⁴. Logo, configurada infração à obrigação legal positivada (vedando ou admitindo a conduta), a Administração deve, imediatamente, atribuir restrições e penalidades aos infratores, utilizando-se, para tanto, do instrumento normativo lei, em sentido estrito. É o que leciona José Afonso da Silva⁵:

“O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas”.

8. De fato, é atribuição do Poder Legislativo decidir, através de um juízo próprio de conveniência e oportunidade, quanto à matéria punitiva, mediante a submissão ou não por lei de determinadas atividades à regulamentação e reprimenda pelo Estado, afastando a ação discricionária do ente fiscalizador. Entretanto, no caso sob exame, não só se pretende editar lei para criar uma norma cujo arcabouço normativo já foi inserido no sistema pátrio por outra lei, como não há, no corpo do autógrafo, a sanção para o descumprimento da obrigação de não fazer, tampouco o órgão fiscalizador de referida conduta, deixando-se de aludir, ainda, quanto à destinação dos resultados financeiros decorrentes de eventual imposição de sanção pecuniária. Em síntese: não há punição para o descumprimento da norma.

9. A considerar, portanto, que o conteúdo resultante do autógrafo analisado já existe no ordenamento jurídico pátrio e que falta ao autógrafo a imposição de sanção em caso de descumprimento da norma, forçoso admitir que o propósito do legislador na espécie é inócuo.

10. Referida constatação impõe à signatária que se manifeste contrariamente à regular tramitação, sugerindo o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 11, de 29 de fevereiro de 2012.

⁴MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 400 e 401.

⁵SILVA, José Afonso da. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 69.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



DESPACHO "AG" Nº 002070/2012 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil pede exame do Autógrafo de Lei nº 11/2012, de autoria parlamentar, que tem por objeto dispor sobre *"a proibição de compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores"*. O ofício 262/SECC da Secretaria da Casa Civil, de fls. 02, veio acompanhado apenas do aludido autógrafo.

2. A matéria foi analisada pela Procuradoria Administrativa, através do Parecer 1406/2012, a qual sugeriu o veto integral do autógrafo, por entender que o *propósito do legislador é inócuo*.

3. De forma acertada, concluiu-se que não há vício de iniciativa, nem de competência no presente autógrafo.

4. Entretanto, ao identificar que existe legislação federal tratando da matéria, onde se impõe a obrigatoriedade da rotulagem em todos os produtos alimentícios, inclusive prevendo sanção para quem desrespeitar tal imposição, realmente é possível concluir que o presente autógrafo de lei se apresenta ineficaz, não só porque a questão já está disciplinada, mas, principalmente, porque na proposta estadual não existe qualquer sanção a quem descumprir a norma.

5. Neste contexto, não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei expressamente dispõe as declarações impostas no *caput* poderão ser supridas por rotulagem nutricional.

6. Diante do exposto, aprovo o Parecer nº 001406/2012, da Procuradoria Administrativa, opinando pelo veto político de todo conteúdo da lei.

7. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

A Secretaria de Estado da Educação, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a propositura parlamentar, emitiu pronunciamento, por meio do Memorando nº 228/2012 – GEMES/SEE, de 22 de março de 2012, encaminhado à Casa Civil pela Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças (Ofício nº 0192/2012 – SGPF/SEE, de 22 de março de 2012), sugerindo o atendimento da "Resolução – RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, onde são mencionados todos os



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



componentes necessários para a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, sendo desnecessária a discriminação detalhada dos tipos de açúcares presentes na composição do produto”, na forma exigida pelo art. 1º do autógrafo.

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo de lei é contrário ao interesse público.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único. As declarações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcar presentes na composição dos produtos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA -
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETARIO -

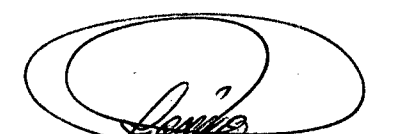


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 11, de 29/02/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/03/12, via Ofício n°. 12/1P e, em 03/04/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 180/1G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/04/12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 de Abril de 1952

Secretário

67 7.5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 03/04/2012 N° do Processo: 2012001206

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

N°: OFÍCIO N° 180/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

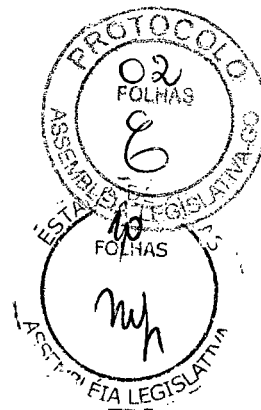
VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI N°. 11, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 2012.

Dep. Ino Moura



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 180 /12.



Goiânia, 02 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 12-P, de 1º de março de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 11**, de 29 de fevereiro de 2012, o qual "*dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao autógrafo:

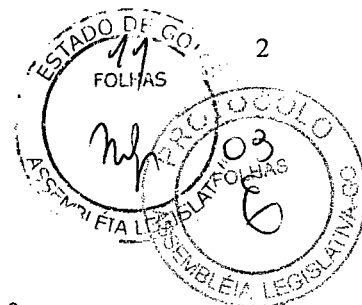
"PARECER Nº 001406/2012

(...)

3. Passando ao exame do conteúdo normativo resultante, forçoso reconhecer que a matéria veiculada já foi objeto de tratativa pelo Governo Federal que, com escoro na legislação vigente (Decreto-Lei nº 986/69, Lei nº 9.782/99,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Resoluções ANVISA nº 22 e 23/00, Resoluções RDC nº 205 e 278/2005), o primeiro em especial criou, inclusive, manual de rotulagem, que sintetiza as etapas e informações para consumidores, produtores e fabricantes, no que tange aos dados que devem estar presentes nos rótulos nutricionais.

4. Nesse contexto, com amparo na competência atribuída à ANVISA para a edição de normas, referido manual² explicita que deve constar no rótulo: o nome do produto; a lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade (isto é, o ingrediente que estiver em maior quantidade deve vir primeiro, e assim por diante); conteúdo líquido (quantidade ou volume que o produto apresenta); identificação da origem (identificação do país ou local de produção daquele produto); identificação do lote; prazo de validade: o dia e o mês para produtos com duração mínima menor de 3 meses e o mês e o ano para produtos com duração superior a 3 meses; instruções para o uso, quando necessário, com a ressalva de que no caso de produtos importados, as informações acima devem estar em Português; e **indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer**³.

5. A obrigatoriedade de constarem, referidos dados, no rótulo dos produtos, já é elemento suficiente para coibir a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo de merendas e refeições servidas nas escolas estaduais sem as respectivas informações sobre os teores de açúcares, mesmo porque, conforme bem anotado no Parágrafo único, as declarações relativas ao açúcar exigidas poderão ser supridas por rotulagem nutricional. Ora, se é cogente a rotulagem, desnecessário proibir a compra de produto sem a devida rotulagem. Referida aquisição configuraria, de per si, irregularidade.

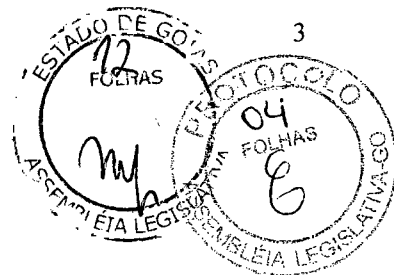
6. De outra sorte, as medidas resultantes do poder de polícia exigem observância por parte dos sujeitos a quem impõe restrições e, conseqüentemente, o descumprimento de tais prescrições enseja, para o agente, a possibilidade de impor sanções.

²Sítio [HTTP://www.anvisa.gov.br/alimentos/rotulos/manual_rotulagem.pdf](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/rotulos/manual_rotulagem.pdf), acesso em 19.03.2012, às 12:30h.

³ Artigo 11, VI, Decreto-lei nº 986/69



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



7. No entanto, a imposição de sanções norteia-se pela legalidade das medidas punitivas, ou seja, somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas⁴. Logo, configurada infração à obrigação legal positivada (vedando ou admitindo a conduta), a Administração deve, imediatamente, atribuir restrições e penalidades aos infratores, utilizando-se, para tanto, do instrumento normativo lei, em sentido estrito. É o que leciona José Afonso da Silva⁵:

“O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas”.

8. De fato, é atribuição do Poder Legislativo decidir, através de um juízo próprio de conveniência e oportunidade, quanto à matéria punitiva, mediante a submissão ou não por lei de determinadas atividades à regulamentação e reprimenda pelo Estado, afastando a ação discricionária do ente fiscalizador. Entretanto, no caso sob exame, não só se pretende editar lei para criar uma norma cujo arcabouço normativo já foi inserido no sistema pátrio por outra lei, como não há, no corpo do autógrafo, a sanção para o descumprimento da obrigação de não fazer, tampouco o órgão fiscalizador de referida conduta, deixando-se de aludir, ainda, quanto à destinação dos resultados financeiros decorrentes de eventual imposição de sanção pecuniária. Em síntese: não há punição para o descumprimento da norma.

9. A considerar, portanto, que o conteúdo resultante do autógrafo analisado já existe no ordenamento jurídico pátrio e que falta ao autógrafo a imposição de sanção em caso de descumprimento da norma, forçoso admitir que o propósito do legislador na espécie é inócuo.

10. Referida constatação impõe à signatária que se manifeste contrariamente à regular tramitação, sugerindo o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 11, de 29 de fevereiro de 2012.

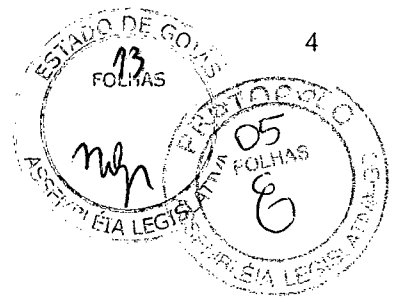
⁴MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 400 e 401.

⁵SILVA, José Afonso da. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 69.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



DESPACHO “AG” Nº 002070/2012 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil pede exame do Autógrafo de Lei nº 11/2012, de autoria parlamentar, que tem por objeto dispor sobre *“a proibição de compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores”*. O ofício 262/SECC da Secretaria da Casa Civil, de fls. 02, veio acompanhado apenas do aludido autógrafo.

2. A matéria foi analisada pela Procuradoria Administrativa, através do Parecer 1406/2012, a qual sugeriu o veto integral do autógrafo, por entender que o *propósito do legislador é inócuo*.

3. De forma acertada, concluiu-se que não há vício de iniciativa, nem de competência no presente autógrafo.

4. Entretanto, ao identificar que existe legislação federal tratando da matéria, onde se impõe a obrigatoriedade da rotulagem em todos os produtos alimentícios, inclusive prevendo sanção para quem desrespeitar tal imposição, realmente é possível concluir que o presente autógrafo de lei se apresenta ineficaz, não só porque a questão já está disciplinada, mas, principalmente, porque na proposta estadual não existe qualquer sanção a quem descumprir a norma.

5. Neste contexto, não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei expressamente dispõe as declarações impostas no *caput* poderão ser supridas por rotulagem nutricional.

6. Diante do exposto, aprovo o Parecer nº 001406/2012, da Procuradoria Administrativa, opinando pelo veto político de todo conteúdo da lei.

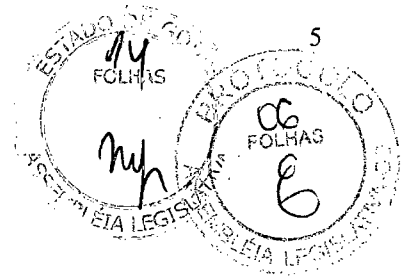
7. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)”

A Secretaria de Estado da Educação, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a propositura parlamentar, emitiu pronunciamento, por meio do Memorando nº 228/2012 – GEMES/SEE, de 22 de março de 2012, encaminhado à Casa Civil pela Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças (Ofício nº 0192/2012 – SGPF/SEE, de 22 de março de 2012), sugerindo o atendimento da “Resolução – RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, onde são mencionados todos os



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



componentes necessários para a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, sendo desnecessária a discriminação detalhada dos tipos de açúcares presentes na composição do produto”, na forma exigida pelo art. 1º do autógrafo.

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo de lei é contrário ao interesse público.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

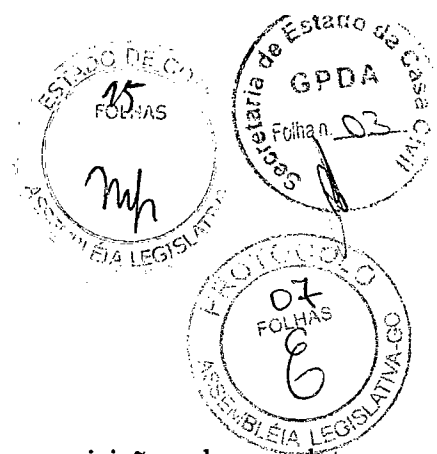


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único. As declarações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcar presentes na composição dos produtos.

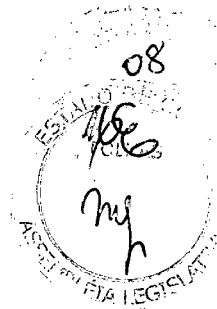
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 11, de 29/02/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/03/12, via Ofício nº. 12/P e, em 03/04/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 180/IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/04/12



Protocolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Corlto Anteni.

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ *15 de 05* / 2012.

Presidente :

[Handwritten Signature]





PROCESSO N.º : 2012001206
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 11, de 29 de fevereiro de 2012.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do **ofício mensagem n. 180 de 02.04.2012, onde a Governadoria do Estado** comunica a esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 11, de 29 de fevereiro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, integralmente, pelas razões que oferece.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de quinze dias úteis, consoante preceitua o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

Trata-se, o projeto vetado, de iniciativa subscrita pelo ilustre Deputado ISO MOREIRA que dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores

Insta salientar que a proposta não continha vícios de inconstitucionalidade, **tendo sido vetada por manifestas razões ofertadas ao Governador pelo titular da Pasta da Educação, notadamente, em face da existência de lei federal sobre o tema, o que dispensaria a edição de norma no âmbito estadual, como**



aliás muito bem colocado no relatório ofertado ao projeto de lei pelo nobre Deputado Marlúcio Pereira.

Face ao exposto, nada havendo a acrescentar ou a contrapor às razões oferecidas pelo Governador em sua comunicação, manifesto pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

Deputado Carlos Antonio
Relator

Jar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**



Processo Nº 1206/12
Salas das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08/04 / 2013.

Presidente: 